

Processo: 19/103-M
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria externa independente para a FAPESP
Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 10/2019

DESPACHO GLPS N. 054/2019

Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos,

A empresa TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - SIMPLES, ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que classificou e declarou vencedora a empresa SGA AUDITORES INDEPENDENTES EPP, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 30/07/2019, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou suas intenções em recorrer, consignando por escrito que:

“Pedimos que seja feita revisão nos termos já em discussão, pois os valores a serem negociados não cobrem as despesas e nem muitos menos os custos, infringindo o Código de Ética da Categoria.

Pedimos que de acordo com o critério de exequidade, seja feita uma revisão nos termos já em discussão dada a alta porcentagem do lance inicial de R\$ 100.000,00 para os R\$ 27.500,00 do senhor licitante 0171.”

Concedidos os prazos legais, a recorrente não fez vistas dos autos, não apresentou os memoriais de seu recurso e também não foram ofertadas contrarrazões pelas demais licitantes.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, **em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir.

As exigências editalícias foram cumpridas pela empresa vencedora do certame. Caberá à Administração avaliar a execução do contrato com base nos parâmetros fixados no Edital. Caso a contratada não cumpra com suas obrigações estará sujeita às penalidades constantes no Contrato, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, nos termos da Portaria PR FAPESP n.º 17/2004.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro **CONHECE** do recurso interposto, porém **NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantém a r. decisão** que declarou vencedora a empresa **SGA AUDITORES INDEPENDENTES EPP**.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente a DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME a empresa **SGA AUDITORES INDEPENDENTES EPP**, sugerindo o não provimento da manifestação de recurso interposta.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

Michel Andrade Pereira
Pregoeiro

MAP/dmc

Processo: 19/103-M

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria externa independente para a FAPESP

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 10/2019

DESPACHO GLPS N. 055/2019

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - SIMPLES**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que **declarou vencedora** do certame a empresa **SGA AUDITORES INDEPENDENTES EPP** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

Wagner Vieira
Autoridade Competente

WV/dmc